AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMNAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-UF

PROCESSO Nº

APELANTE: FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio do **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

em face da respeitável sentença, requerendo seja aberta vista do processo ao apelado para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos ao **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº

APELANTE: FULANO DE TAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Egrégio TJDFT,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,
Douto(a) Procurador(a) de Justiça,
Eminente Desembargador(a) Relator(a).

I - DOS FATOS

FULANO DE TAL foi denunciado como incurso na pena dos artigos 155, §§ 1° e 4° , incisos I e IIII, do Código Penal.

Após trâmite regular do processo penal, o Juízo *a quo* condenou o apelante a dois anos, nove meses e dez dias de reclusão, no regime semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs termo de apelação. Na oportunidade, apresenta as razões recursais.

II - DAS RAZÕES DO APELANTE

II.I - DA TENTATIVA

O Juízo *a quo* condenou o Apelante pela prática do crime do artigo 155, §§ 1° e 4° , incisos I e III do Código Penal.

No entanto, de acordo com as provas nos autos, percebe-se que a conduta se adequa à modalidade **tentada**.

Segundo a vítima, após ouvir um barulho, foi até a janela e, percebendo que o Apelante estava tentando arrombar o veículo dela, passou a gritar para que ele saísse de perto do carro e que, quando ele adentrou o veículo, desceu correndo e foi em direção ao Apelante.

Nesse momento, o Apelante teria usado uma tesoura para ligar o carro, deu ré e dirigiu por dez metros aproximadamente. Por estar embriagado e ter se assustado com a abordagem da vítima, deixou o carro desligar, que não foi ligado novamente pela ausência de chaves.

Segundo ela, depois disso, <u>ele saiu do veículo, não disse nada</u> <u>e foi embora</u>.

Diante disso, percebe-se que o veículo não foi arrebatado por motivo alheio à vontade do Apelante. Caso o veículo não tivesse "morrido", o Apelante teria conseguido consumar a conduta e levado o carro, independentemente dos protestos da vítima ou de intervenção policial.

Quanto à inversão da posse, nota-se que a vítima passou vários minutos observando a conduta do Apelante, inclusivo, gritou várias vezes com ele para que deixasse o carro dela. Não houve, assim, a inversão da *res* que o Apelante pretendia furtar, portanto, não houve a consumação do crime por motivos alheios à vontade do Apelante.

Nesse sentido, entendeu essa Corte:

- PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO COM CONCURSO DE PESSOAS. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVER. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
- 1 Ré condenada por infringir o artigo $155\ 4^{\circ}$, inciso IV, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de tentar subtrair mercadoria de uma farmácia, ajudada junto com comparsa.
- 2 A consumação do furto ocorre com efetiva inversão da posse, ou seja, quando a res furtiva sai da esfera de proteção e disponibilidade do dono e passa para a do agente.
- 3 É razoável o critério de aumento de um oitavo no cálculo da pena-base por cada circunstância judicial, incidindo sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima cominada ao tipo em abstrato.
- 4 A fixação da fração de um a dois terços no desconto pela tentativa há de observar o itinerário do crime efetivamente percorrido pelo agente: tanto mais perto da consumaçãomenor será a dedução proporcional.
- 5 É correto o regime semiaberto fixado quando a pena é menor do que quatro anos e o réu é reincidente.
- 6 Apelação não provida.

(Acórdão 1184177, 20160310204544APR, Relator: GEORGE LOPES, , Revisor: CRUZ MACEDO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 27/6/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 58-65)

Por todo o exposto, a defesa requer o reconhecimento da modalidade tentada.

II.II - DO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E USO DE CHAVE FALSA

Além do reconhecimento da tentativa, a Defesa requer o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e uso de chave falsa.

Inicialmente, apesar de ter-se afirmado que o veículo foi periciado, <u>não consta nos autos nenhum laudo pericial</u>.

O entendimento desse E. TJDFT é no sentido de que, que para a configuração dessas agravantes, é imprescindível a realização de exame pericial e que a ausência dele <u>somente</u> se justifica pelo <u>desaparecimento do vestígio, o que não ocorreu no caso em tela</u>.

A vítima não acostou aos autos nenhum comprovante dos gastos com o conserto para subsidiar a versão apresentada por ela. Os policiais também afirmaram que fotografaram o veículo, no entanto, **não há imagens acostadas aos autos**.

Se havia outros elementos que poderiam confirmar os fatos narrados no inquérito policial que não foram juntados aos autos, não pode ser o Apelante condenado por furto qualificado, seja pelo arrombamento seja pela chave falsa, sob pena de malferir o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Ademais, no que tange ao arrombamento, a condenação não pode prosperar, uma vez que foi o meio utilizado pelo Apelante para furtar o próprio veículo e não um acessório que se encontrava no interior dele. Trata-se, portanto, de ato executório imprescindível para prática da conduta.

Assim, a conduta não se daria sem que o Apelante arrombasse o veículo. Se ele não dispunha das chaves e não tinha uma chave falsa, o arrombamento era o único modo de adentrar no veículo.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PARTE INTEGRANTE DE VEÍCULO. SUBTRAÇÃO DE BATERIA. INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Qualquer dano praticado contra a coisa para subtrair parte integrante dela não enseja o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo prevista no inciso I do § 4º do artigo 155

- do Código Penal, haja vista que, caso se optasse por subtrair toda a coisa, o crime seria de furto simples e a pena privativa de liberdade consequentemente menor.
- 2. No caso, o bem subtraído foi a bateria do automóvel, de forma que não há se falar na qualificadora de rompimento de obstáculo.
- 3. Pela conjugação do artigo 158; da alínea "b" do inciso III do artigo 564; e do artigo 167, todos do Código de Processo Penal observa-se que o legislador fez a clara opção de impor a realização do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, salvo se os vestígios tiverem desaparecido, hipótese única em que se admitirá a supressão do exame pericial pela prova testemunhal. Desse modo, está evidente a clareza e peremptoriedade das disposições legais atinentes à necessidade de exame de corpo de delito nos crimes de deixam vestígios, não comportando qualquer interpretação criativa ou benevolente do Juiz, sob pena de extrapolar o alcance interpretativo permitido pelo texto da norma e de se tornar legislador positivo, o que não pode ser tolerado.
- 4. Recurso conhecido e provido para prevalecer o voto vencido.

(Acórdão 1072728, 20161410037743EIR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, CÂMARA CRIMINAL, data de julgamento: 5/2/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: 155/156)

PENAL. **APELACÕES** CRIMINAIS. **FURTO** OUALIFICADO. **ROMPIMENTO** DE OBSTÁCULO. **REPOUSO** NOTURNO. AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO OUALIFICADORA. **CRIME** DO FURTO MAJORADO. READEOUAÇÃO PARA DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CONDUTA SOCIAL. NÃO CABIMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. ACRÉSCIMO DE POR CADA CIRCUNSTÂNCIA 1/8 RÉU MULTIREINCIDENTE. IUDICIAL. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE PENA PECUNIÁRIA. READEOUAÇÃO. AVOS). **RECURSOS** CONHECIDOS Ε **PARCIALMENTE** PROVIDOS.

1. Para o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, no crime de furto, é imprescindível a existência de laudo pericial, a fim de comprovar o arrombamento, haja vista se tratar

de crime que deixa vestígios. Precedentes do STJ.

- 2. A causa de aumento de pena do repouso noturno incide nos furtos praticados em estabelecimento comercial. Precedentes do TJDFT e do STJ.
- 3. Excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo, imperiosa a redefinição da pena privativa de liberdade. (...)
- 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1174543, 20180310022112APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JUNIOR, Revisor: 3ª **DEMETRIUS GOMES** CAVALCANTI, TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 23/5/2019, publicado no DIE: 31/5/2019. Pág.: 11421/11423)

PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO SIMPLES. FALTA DA PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1 Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4° , incisos III, depois de subtrair um automóvel ligando a ignição com uma chave "mixa".
- 2 A consumação do furto ocorre com efetiva inversão da posse, saindo a res furtiva da esfera de disponibilidade do dono e passando para a do agente, ainda que de modo fugaz, conforme a teoria da amotio.
- 3 Há negligência estatal quando deixar, sem motivo justo, de realizar perícia em crimes que deixam vestígios, implicando a exclusão da exclusão da circunstância qualificadora que deveria ser provada pelo exame pericial.
- 4 A colaboração premiada, instituto próprio de política criminal, não se confunde com a atenuante da confissão, de que trata o art. 65, III, "d", do Código Penal. Confessar a autoria de crime nada tem de analogia com o ato de celebrar acordo de delação premiada.

5 Apelação provida em parte.

(Acórdão 1204518, 20180510046233APR, Relator: GEORGE LOPES, , Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019. Pág.: 88 -95)

Diante do exposto, a Defesa requer o **afastamento das qualificadoras** constantes nos incisos I e III do $\S4^{\circ}$ do art. 155 do Código Penal.

II.III - DA AGRAVANTE DO REPOUSO NOTURNO

O d. Juízo *a quo* reconheceu a agravante do repouso noturno, nos termos do §1º do art. 155 do Código Penal.

No entanto, tal conclusão também merece reparo. A agravante encontra fundamento quando os fatos são cometidos em circunstâncias em que <u>a vigilância sobre o bem encontra-se diminuída pelo repouso</u> noturno.

É cediço que os fatos se deram à noite, entretanto, cumpre ressaltar que a vigilância do bem não era menor por conta do horário. Pelo contrário, a vítima ouviu um barulho e foi saber do que se tratava. Do primeiro andar em que residia, passou a acompanhar toda a ação do Apelante. Inclusive, ela o abordou e impediu que o furto de consumasse.

Se não havia a vulnerabilidade da *res furtiva* em razão do horário, a agravante não pode ser aplicada em prejuízo do Apelante somente porque ocorreu às 23h.

O mero fato de ter ocorrido durante a noite não atrai por si só a aplicação do repouso noturno e, por esse motivo, a Defesa requer o afastamento dessa agravante.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa:

- a) O reconhecimento do furto na modalidade **tentada**;
- b) O **afastamento das qualificadoras** disciplinadas nos incisos I e III do §4º do art. 155 do Código Penal;
- c) O **afastamento da agravante do repouso noturno**, prevista no §1º do art. 155 do Código Penal.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO